



PARECER

2/PP/2024 - C

Por comunicação escrita dirigida a este Conselho, veio a senhora Dra. Carla Sá Correia, Advogada, requerer a emissão de parecer, nos termos que infra se transcrevem:

“1º

A signatária foi mandatária de um casal, no âmbito de uma notificação judicial avulsa,

2º

Que teve como objetivo principal agendar uma escritura de compra e venda, em seguimento da celebração de um contrato promessa.

3º

A notificação judicial foi feita,

4º

Sendo que a signatária acompanhou o casal à Sra. Notária, no dia do agendamento da escritura, que acabou por não se realizar, em virtude da falta do promitente vendedor.

5º

Entretanto, a signatária foi agora contactada por um dos senhores (o ex-cônjuge marido) para o patrocinar, contra o outro, no âmbito do processo de inventário, em seguimento do divórcio.

6º

O ex-casal tem, para lá do mais, duas quotas numa sociedade por quotas,

7º

Podendo haver necessidade de intentar uma ação contra a ex-cônjuge mulher.

8º

A signatária nunca teve qualquer conversa com os ex-cônjuges, na data em que foi mandatária de ambos sobre divórcio, partilhas ou questões de sociedade,

9º

Limitando-se a fazer a supra referida notificação judicial avulsa.

Assim, requer a V. Exa. se digne informá-la se a signatária pode patrocinar o ex-cônjuge marido no âmbito de negociações, inventário e qualquer ação, contra a ex-cônjuge mulher. “

A matéria sobre que versa o pedido de parecer formulado insere-se no âmbito das questões de carácter profissional abrangidas pelo disposto no artigo 54º, nº 1, alínea f) do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei nº 145/2015 de 9 de Setembro, na sua versão actualizada, (doravante designado de modo abreviado por E.O.A ou Estatuto), que se colocam no âmbito da delimitação territorial do Conselho Regional de Coimbra.



Na esteira do entendimento acolhido no seio da Ordem dos Advogados, as questões de carácter profissional são todas as que assumam natureza estatutária, resultantes do conjunto de regras, usos e costumes que regulam o exercício da advocacia, emergentes, em especial das normas do Estatuto, bem como, de todo o leque de normas exaradas ao abrigo do poder regulamentar próprio conferido à Ordem dos Advogados.

O Conselho Regional de Coimbra é, assim, material e territorialmente competente, impondo-se a emissão do parecer solicitado.

Isto posto, examinado o pedido de parecer aqui em causa, cumpre responder à seguinte questão:

Um(a) Advogado(a) que representou um casal no âmbito de uma notificação judicial avulsa que se efectivou com objectivo de se agendar uma escritura pública de compra e venda, pode, em momento posterior, patrocinar um dos cônjuges, contra o outro, no âmbito de um processo de inventário subsequente a divórcio ou de uma outra acção de diferente natureza?

A exposição apresentada reconduz-se, abstractamente, a uma questão de **conflito de interesses** no exercício da advocacia, regida, estatutariamente, pelo artigo 99.º do E.O.A.

A *ratio* do citado normativo abarca a preservação dos valores da independência, confiança e lealdade, fundamentais e imprescindíveis ao exercício da actividade, constituindo expressa manifestação do princípio geral consagrado no artigo 89.º do E.O.A., segundo o qual, o *“Advogado, no exercício da profissão, mantém sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência, devendo agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, abstendo-se de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente, aos colegas, ao tribunal ou a terceiros.”*

Com efeito, no exercício da profissão, o Advogado está vinculado ao cumprimento do vasto leque de deveres plasmados no seu Estatuto, impondo-se-lhe uma observância conscienciosa, contínua e intransigente, absolutamente indispensável a assegurar e garantir a dignidade e o prestígio da profissão.



Sendo pacífico o entendimento de que, para aferir da (in) existência de um conflito de interesses, se revela mister a análise do caso concreto, entendeu o legislador consagrar, desde logo, um universo de situações em que o dever de recusa do patrocínio se impõe, não porque, em concreto e no imediato, se verifique um conflito de interesses, mas porque, objectivamente, tais situações se apresentam como potenciadoras desse conflito.

Assim, dispõe o artigo 99.º do E.O.A, que se transcreve, o seguinte:

Artigo 99.º

Conflito de Interesses

“1 - O advogado deve recusar o patrocínio de uma questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade ou seja conexa com outra em que represente, ou tenha representado a parte contrária.

2 - O advogado deve recusar o patrocínio contra quem, noutra causa pendente, seja por si patrocinado.

3 - O advogado não pode aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes, no mesmo assunto ou em assunto conexo, se existir conflito entre os interesses desses clientes.

4 - Se um conflito de interesses surgir entre dois ou mais clientes, bem como se ocorrer risco de violação do segredo profissional ou de diminuição da sua independência, o advogado deve cessar de agir por conta de todos os clientes, no âmbito desse conflito.

5 - O advogado deve abster-se de aceitar um novo cliente se tal puser em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente, ou se do conhecimento destes assuntos resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente.

6 - Sempre que o advogado exerça a sua atividade em associação, sob a forma de sociedade ou não, o disposto nos números anteriores aplica-se quer à associação quer a cada um dos seus membros.”

Face ao exposto, à luz das enunciadas previsões normativas contidas sob os números 1 e 2 do invocado artigo 99.º temos que o Advogado deve recusar o patrocínio:

- De questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade;
- De questão conexa com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária;
- De questão contra quem, noutra causa pendente, seja por si patrocinado.



Resulta, ainda, do inciso que compõe o n.º 3 do citado artigo que o Advogado não pode aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes, no mesmo assunto ou em assunto conexo, se existir conflito entre os interesses desses clientes.

Por outro lado, dispõe a norma vertida sob o n.º 4 que, se um conflito de interesses surgir entre dois ou mais clientes, ou se ocorrer risco de violação do segredo profissional ou diminuição da sua independência, o Advogado deve cessar de agir por conta de todos os clientes, no âmbito desse conflito; e sob a que compõe o n.º 5, que o Advogado(a) deve abster-se de aceitar um novo cliente se tal puser em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente.

Da concatenação de tais normas resulta, inequivocamente, que se uma tal disciplina visa, em primeira linha, defender a comunidade em geral e os clientes em particular de eventuais actuações ilícitas de advogados menos escrupulosos - conluiados, ou não, com outros clientes - não pode deixar de considerar-se que a mesma tem, igualmente, por finalidade, a defesa do Advogado, desta feita do labéu da suspeita de uma actuação tendente à prossecução de qualquer outro fim que não a defesa intransigente dos direitos e interesses do seu cliente.

Importa, outrossim e de forma congruente com o entendimento vindo de expressar, realçar o facto de a matéria do conflito de interesses ser, também, uma questão de consciência do próprio Advogado, competindo-lhe, sempre que colocado numa concreta situação susceptível de conformar um tal quadro, avaliar se o mandato cuja atribuição subsiste/ perspectiva não esbarra/esbarrará noutro conferido, ao ponto de se verificar um objectivo impedimento ao exercício livre e sem constrangimentos da sua actividade, e tal como exigido pelas normas que compõem o seu Estatuto Profissional.

É, pois, à luz destes normativos que deve ser encontrada a solução para o caso que aqui nos ocupa.

Aferindo-se, em primeira linha, da verificação de um eventual conflito de interesses, e, posteriormente, se a assunção de novo mandato não impedirá o Advogado de exercer, de forma livre e sem quaisquer constrangimentos, a sua actividade, conforme exigido pelas normas do seu estatuto profissional.



Vejamos.

I. DA NATUREZA DOS PROCESSOS AQUI EM CAUSA

A **notificação judicial avulsa** tem como objectivo a transmissão de uma determinada mensagem ao seu destinatário e, embora se assuma como um acto judicial e esteja sujeita a um determinado formalismo, patente nos artigos 256.º e 257.º do CPC, dos quais resulta a necessidade de um requerimento, sobre o qual recairá um despacho (cfr. art. 256º, nº 1 do CPC), não se consubstancia num verdadeiro processo judicial.

A opção por este meio de comunicação tem particular relevância nos casos em que se pretende extrair consequências jurídicas da reacção (ou da ausência desta) do notificando, como será o caso em que se pretende ver definido o momento a partir do qual se poderá exercer determinado direito.

Como referem António Santos Abrantes Geraldes, Paulo Pimenta e Luís Filipe Pires de Sousa, *in Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, Parte Geral e Processo de Declaração, Coimbra, 2018, pág. 290, em anotação ao art. 256º, “A existência de um interesse processual é decorrência de uma opção do legislador de facultar a qualquer interessado o recurso a este instrumento processual, mesmo que porventura a transmissão de uma comunicação ao requerido pudesse ser alcançada com o uso de meios extraprocessuais que, de todo o modo, não assumem a natureza, nem a segurança que rodeia a notificação avulsa”.

Por esse motivo, a notificação judicial avulsa é um acto-fim e independente, já que toda a actividade judicial é exercida com vista à notificação, “diferenciando-se das notificações relativas a processos pendentes, sendo estas actos-meios e dependentes, na medida em que servem de instrumento ou de meio num processo em curso” (loc. cit., pág. 291).

Neste sentido, *vide* ainda Professor Alberto dos Reis, *in Comentário ao Código de Processo Civil*, vol. I, pág. 238 e vol. II, págs. 586 a 588 e Rodrigues Bastos, *in Notas ao Código Processo Civil*, vol. I, pág. 485.

Já no que concerne ao **processo de inventário em consequência de divórcio** (o único concretizado pela Sra. Advogada Requerente), este não se destina apenas a dividir os bens comuns dos cônjuges, mas também a liquidar as responsabilidades entre eles e deles perante terceiros, o que



pressupõe sempre a relação de todos os bens, próprios ou comuns, e também de eventuais créditos.

No mesmo sentido, Miguel Teixeira de Sousa, Carlos Lopes do Rego, António Abrantes Geraldes e Pedro Pinheiro Torres, *in O Novo Regime do Processo de Inventário e Outras Alterações na Legislação Processual Civil* (pág. 155), que referem:

“Acessoriamente, o inventário pode ter como finalidade a liquidação do património comum do casal, isto é, o pagamento de dívidas comuns e o recebimento de créditos comuns, bem como a liquidação das compensações entre o património comum e os patrimónios próprios de cada um dos cônjuges (cfr. art.º 1689º CC).”

A este tipo de inventário aplica-se o disposto nos artigos 1133.º e seguintes do CPC e, em tudo o que não estiver especificamente regulado, o regime definido para o inventário destinado a fazer cessar a comunhão hereditária (art.º 1084º n.º 2 do CPC).

II. DA (IN)EXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES

A jurisprudência da Ordem dos Advogados entende, de forma pacífica, que “conexão” significa “relação evidente entre várias causas, de modo que a decisão de uma dependa das outras ou que a decisão de todas dependa da subsistência ou valoração de certos factos”, cfr. Parecer do Conselho Geral número E-14/00, aprovado em 13/10/2000, Relatado pelo Dr. Carlos Grijó, disponível em www.oa.pt.

Na situação em análise, a finalidade e o objecto dos processos em causa - notificação judicial avulsa e processo de inventário – não evidenciam qualquer conexão um com o outro; porquanto, à referida notificação judicial avulsa subjaz a marcação de uma escritura pública de compra e venda que acabou por não se realizar, e ao processo de inventário subsequente a divórcio, a pretensão da(s) parte(s) de divisão dos bens comuns e, eventual liquidação das responsabilidades entre eles e deles perante terceiros.

Pelo que, tendemos considerar que no caso em apreço, não se encontram preenchidas as circunstâncias plasmadas no artigo 99º do EOA, ou outras, de cuja verificação emerge a existência de conflito de interesses e, em consequência, a assunção de novo mandato não impedirá a senhora Advogada consulente de exercer a sua actividade em conformidade com o exigido pelas normas do seu estatuto profissional.



Porém, porque o Advogado deve estar, sempre e em qualquer circunstância, acima de qualquer suspeita, garantindo o cumprimento dos deveres de isenção, independência, salvaguarda do dever de sigilo profissional, decoro e probidade, devendo, ainda, salvaguardar a dignidade da profissão, não se dispensa a senhora Advogada requerente de uma especial atenção a eventuais ocorrências posteriores que possam sobrevir, que sejam susceptíveis de a colocar numa situação de conflito de interesses.

Equacione-se, por exemplo, a existência de controvérsia sobre um eventual direito emergente daquela incumprida obrigação relativamente à qual foi realizada a notificação judicial avulsa. Neste caso, porque a verificação da conexão sobrevém ao momento de aceitação do mandato, face à obrigação de guardar segredo profissional, de decoro e de lealdade que, necessária e indiscutivelmente, devem presidir às relações entre Advogado e o cliente, outra não pode ser a conduta da senhora Advogada consulente que não seja a de **renunciar ao mandato** que havia aceite.

CONCLUSÕES

I. A questão do conflito de interesses, no que ao exercício da Advocacia se refere, encontra-se regulada no artigo 99º do E.O.A., sendo as normas que o incorporam expressa consagração dos princípios da lealdade, isenção, independência, confiança e decoro, quais valores fundamentais no exercício da advocacia.

II. O escopo visado pelo indicado conjunto de normas é, para além da defesa da comunidade em geral e dos clientes em particular ante eventuais actuações ilícitas de Advogados, o da defesa do próprio Advogado, desta feita do labéu da suspeita de uma actuação tendente à prossecução de qualquer outro fim que não a defesa intransigente dos direitos e interesses do seu cliente.

III. Na análise casuística sobre a existência de conflito de interesses deve ser considerado, entre o mais, o referencial exemplificativo previsto no artigo 99º do EOA, cujo elenco de situações impõe o dever de recusa do patrocínio, não porque em concreto e no imediato o mesmo se verifique, mas porque, objectivamente, tais situações se apresentam como potenciadoras desse conflito.



IV. Porque a finalidade de uma notificação judicial avulsa e a de um processo de inventário, é absolutamente distinta, desde logo porque à referida notificação judicial avulsa subjaz a pretensão de extrair consequências jurídicas da reacção (ou da ausência desta) e com o processo de inventário, as partes pretendem dividir os bens comuns e, eventualmente, liquidar as responsabilidades entre eles e deles perante terceiros, só face às respectivas causas de pedir é possível avaliar a eventual existência de conexão entre os mesmos.

V. A senhora Advogada requerente deve ter uma especial atenção a eventuais ocorrências posteriores que possam sobrevir ao momento de aceitação do mandato, que sejam susceptíveis de a colocar numa situação de conflito de interesses.

VI. A existência de controvérsia entre as partes, no âmbito do processo de inventário, sobre um eventual direito emergente da incumprida obrigação relativamente à qual foi realizada a notificação judicial avulsa, consubstancia materialidade enformadora da conexão determinante da renúncia ao mandato que havia sido aceite.

É este, salvo melhor entendimento, o nosso parecer.